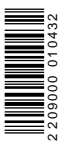


Sexta-feira, 1 de Julho de 2016

I Série
Número 39



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto presidencial n.º 10/2016:

Marca para o dia 2 de Outubro de 2016 a realização do primeiro sufrágio para a eleição do Presidente da República. 1388

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração de rectificação:

À Resolução n.º 8/IX/2016, que designa os Deputados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade da Língua Portuguesa (CPLP)..... 1388

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 57/2016:

Aprova a atribuição de uma pensão de sobrevivência, a título excecional, aos herdeiros hábeis do civil Danielton dos Reis Monteiro. 1389

Resolução n.º 58/2016:

Altera o artigo 3.º da Resolução n.º 67/2010, de 29 de novembro, que reestrutura o Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA. 1389

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

Ao Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que aprova a Orgânica do Governo IX Legislatura, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/2016, I Série de 17 de junho. 1392

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Onde se lê:

Decreto presidencial n.º 10/2016

Resolução n.º 8/IX/2016

de 1 de de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

Resulta da Constituição da República e da Lei eleitoral ser da competência do Presidente da República, depois de ouvir os partidos políticos legalmente inscritos e o Conselho da República, marcar a dia das eleições do Presidente da República;

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Assim, considerando o disposto nos artigos 108.º e 112.º, e usando da competência conferida pela alínea g) do número 1 do artigo 135.º, todos da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

1. Rui Figueiredo Soares, MPD
2. Nuias Mendes Barbosa da Silva, PAICV
3. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
4. Ana Paula Elias Curado Moeda, PAICV

Artigo 1.º

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

É marcada para o dia 2 de Outubro de 2016 a realização do primeiro sufrágio para a eleição do Presidente da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Artigo 2.º

O eventual segundo sufrágio terá lugar no dia 16 de Outubro de 2016.

Deve se ler:

Resolução n.º 8/IX/2016

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 3.º

Artigo único

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

São designados os Deputados abaixo indicados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Publique-se.

1. Rui Alberto de Figueiredo Soares, MPD
2. Nuías Mendes Barbosa da Silva, PAICV
3. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
5. Luís Carlos dos Santos Silva, MPD

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 17 de Junho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Aprovada em 25 de Maio de 2016.

—————o§o—————

ASSEMBLEIA NACIONAL

Publique-se.

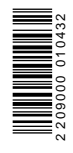
O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 36, I serie, de 3 de Junho de 2016, a Resolução n.º 8/IX/2016, que designa os Deputados para integrarem a Assembleia Parlamentar da Comunidade da Língua Portuguesa (CPLP).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Junho de 2016. – A Secretária-Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*



CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Prazo de atribuição da pensão

A pensão referida no artigo 1.º é atribuída a título temporário e em conformidade com os critérios definidos no Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de maio de 2016.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de junho de 2016

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 57/2016

de 1 de de julho

No passado dia 25 de abril de 2016, no destacamento militar de Monte Txota, em Rui Vaz - Concelho de São Domingos, num ato brutal, alegadamente levado a cabo por um militar que prestava serviço no dito destacamento, perderam a vida 11 pessoas, entre os quais, 8 militares e 3 civis, sendo 2 de nacionalidade espanhola.

Na sequência desse incidente, e com relação às vítimas nacionais, o Governo tem envidado todos os esforços, mormente através dos Ministérios da Família e Inclusão Social e da Defesa, com o firme propósito de apoiar os seus familiares, de modo a amenizar o sofrimento e a dor derivados da perda dos seus entes queridos, bem assim o impacto socioeconómico que este incidente acarretou na vida das mesmas, particularmente dos que dependiam dos extintos.

Com relação aos herdeiros hábeis dos militares, os Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2012, de 15 de novembro, no seu artigo 173.º e seguinte, preveem o direito à uma pensão de preço de sangue.

Todavia, no que concerne aos familiares do único civil nacional, os mesmos não estão abrangidos por nenhum dispositivo legal que lhes atribua qualquer compensação em situações do género.

Considerando que aquele, após morte, deixou familiares que então estavam a seu cargo e que o seu passamento precoce trará consequências na condição socioeconómica daqueles, uma vez que ficam privados dos rendimentos provenientes da atividade profissional que exercia, é de todo justo que o Estado assuma alguma responsabilidade nesse aspeto.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução aprova a atribuição de uma pensão de sobrevivência, a título excepcional, aos herdeiros hábeis do civil Danielton dos Reis Monteiro.

Artigo 2.º

Valor da pensão

O valor da pensão é estipulado em 40.000\$00 (quarenta mil escudos) e é isenta de quaisquer impostos ou encargos.

Resolução n.º 58/2016

de 1 de de julho

Pelo Despacho do Primeiro-ministro n.º 50/2001, de 4 de julho, foi criado o Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA (CCS-SIDA), com o intuito de enfrentar a epidemia do VIH/SIDA, no quadro de um combate cada vez mais eficaz.

Volvidos nove anos sobre a vigência da criação do CCS-SIDA foram introduzidos, por via da Resolução n.º 67/2010, de 29 de novembro, alguns ajustes que se prendiam essencialmente com a sua composição, natureza e definição de competências do seu Secretariado Executivo.

Com a aprovação da Orgânica do Governo da IX Legislatura nos termos do Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que redefiniu a estrutura organizacional e o funcionamento da Administração Pública, importa proceder a uma alteração pontual à Resolução antes referida, por forma a ajustar, uma vez mais, a sua composição.

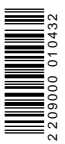
Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração da Resolução n.º 67/2010, de 29 de novembro.

É alterado o artigo 3.º da Resolução n.º 67/2010, de 29 de novembro, que reestrutura o Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, que passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 3.º

Artigo 3.º

[...]

Entrada em vigor

1. O CCS-SIDA funciona junto do Ministro da Saúde, sendo por ele presidido.

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O CCS-SIDA é vice-presidido pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e integra:

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

a) [...]

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Resolução n.º 67/2010

de 29 de novembro

b) [...]

c) O Diretor-geral da Comunicação Social;

d) 1 representante do departamento governamental responsável pelo setor dos Desportos;

Por Despacho n.º 50/2001, de 4 de julho de 2001 foi criado o CCS-SIDA, o qual foi retificado a 18 de Outubro do mesmo ano (BO IS n.º 35/01), com o intuito de enfrentar a epidemia do VIH/SIDA, no quadro de um combate cada vez mais eficaz.

e) 1 representante do departamento governamental responsável pela cooperação internacional;

f) 1 representante do departamento governamental responsável pela Família e Inclusão Social;

Decorridos já 9 anos sobre a vigência da criação do Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, e considerando a aprovação dos sucessivos Planos Estratégicos de Luta contra o VIH/SIDA, a experiência adquirida e a identificação de aspetos, no quadro da implementação, que podem ser potenciados, justifica-se a introdução de alguns ajustes de forma a refletir melhor as necessidades atuais, designadamente em matérias tais como, o alargamento da sua composição a parceiros importantes, a explicitação do seu Secretariado Executivo e respetivas competências, assim como a natureza do CCS/SIDA.

g) 1 representante do departamento governamental responsável pelas Forças Armadas;

h) O Diretor do Programa Nacional de Luta contra o VIH/SIDA do Ministério da Saúde;

i) O Secretário Executivo da Comissão de Coordenação do Combate à Droga;

j) 3 representantes das Organizações da Juventude;

Assim,

k) 1 representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril; e

l) 3 representantes das Organizações de Promoção da Igualdade de Género;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

m) 3 representantes de Instituições Religiosas;

Artigo 1.º

n) 1 representante da Associação dos Municípios Cabo-verdianos;

Objeto

o) 1 representante do setor privado.

É reestruturado o Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA, adiante designado CCS-SIDA, criado pelo Despacho n.º 50/2001, de 4 de julho.

3. As entidades referidas nas alíneas j), l) e m) são designadas pelo Ministro da Saúde, após ouvir a Plataforma das ONG.

Artigo 2.º

Artigo 2.º

Definição e competência

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo, como parte integrante da presente Resolução, a Resolução n.º 67/2010, de 29 de novembro, com a redação atual.

1. O CCS-SIDA é uma instância de coordenação e concertação permanente, cabendo-lhe em geral pronunciar-se sobre as medidas a adotar a nível nacional no quadro do combate ao VIH/SIDA, e em especial contribuir para a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH/SIDA.



2. Em particular, incumbe ao CCS-SIDA:

- a) Coordenar a execução da política global do Governo em matéria de luta contra o VIH-SIDA;
- b) Coordenar as atividades de elaboração e desenvolvimento do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH-SIDA;
- c) Assegurar e avaliar o seguimento e a harmonização das ações dos diversos organismos e instituições do País que participam nos objetivos de luta contra o VIH-SIDA;
- d) Assegurar o seguimento e a execução do programa nacional de luta contra o VIH-SIDA;
- e) Promover a cooperação com os parceiros governamentais e não governamentais.

Artigo 3.º

Composição

- 1. O CCS-SIDA funciona junto do Ministro da Saúde, sendo por ele presidido.
- 2. O CCS-SIDA é vice-presidido pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e integra:
 - a) O Diretor Nacional da Saúde;
 - b) O Diretor-geral do Ensino Básico e Secundário;
 - c) O Diretor-geral da Comunicação Social;
 - d) 1 representante do departamento governamental responsável pelo setor dos Desportos;
 - e) 1 representante do departamento governamental responsável pela cooperação internacional;
 - f) 1 representante do departamento governamental responsável pela Família e Inclusão Social;
 - g) 1 representante do departamento governamental responsável pelas Forças Armadas;
 - h) O Diretor do Programa Nacional de Luta contra o VIH/SIDA do Ministério da Saúde;
 - i) O Secretário Executivo da Comissão de Coordenação do Combate à Droga;
 - j) 3 representantes das Organizações da Juventude;
 - k) 1 representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
 - l) 3 representantes das Organizações de Promoção da Igualdade de Género;
 - m) 3 representantes de Instituições Religiosas;

n) 1 representante da Associação dos Municípios Cabo-verdianos;

o) 1 representante do setor privado.

3. As entidades referidas nas alíneas j), l) e m) são designadas pelo Ministro da Saúde, após ouvir a Plataforma das ONG.

Artigo 4.º

Membros

1. São membros por inerência, os cujo mandato decorre das funções que exercem.

2. São membros designados, aqueles cujo mandato resulta da indicação expressa das entidades referidas no artigo 3.º desta Resolução.

Artigo 5.º

Periodicidade das reuniões

O CCS-SIDA reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

Artigo 6.º

Secretariado Executivo

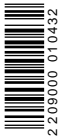
1. O Secretariado Executivo (SE) é uma estrutura funcional de apoio à implementação das atividades de luta contra o VIH/SIDA e responsável pela gestão financeira e acompanhamento dos sub-projetos, financiados às entidades públicas governamentais ou municipais, bem como ao setor privado e às organizações da sociedade civil organizada.

2. O Secretário Executivo é o administrador dos recursos financeiros postos à disposição do CCS-SIDA e, é apoiado nas suas funções por uma equipa de especialistas, recrutados mediante concurso público, destacando-se:

- a) Especialista encarregado da resposta ao VIH/SIDA pelo setor público;
- b) Especialista encarregado da resposta ao VIH/SIDA pelo setor privado e pela Sociedade Civil;
- c) Especialista em aquisições;
- d) Especialista em monitorização e avaliação;
- e) Especialista em contabilidade e gestão financeira;
- f) Um especialista em informação, educação e comunicação (IEC).

3. Os especialistas têm como missão dinamizar as ações de promoção e apoio técnico, particularmente no apoio aos executantes públicos e privados na concepção, elaboração e implementação dos sub-projetos.

4. Os especialistas são responsáveis pela análise e preparação dos projetos para aprovação de financiamento, pela elaboração das convenções de financiamento, bem como pelo seguimento e a avaliação do impacto do Plano Estratégico Nacional de Luta contra o VIH-SIDA.



2 209000 0110432

Artigo 7.º

Competência do Secretariado Executivo

1. Compete ao Secretariado Executivo (SE):

- a) Preparar o plano de ação anual e orçamentar as atividades de luta contra o VIH/SIDA, segundo as orientações definidas pelo CCS-SIDA e apresentá-los à instância plenária do CCS-SIDA para efeitos de aprovação;
- b) Avaliar os pedidos de financiamento provenientes das agências de execução, visando a sua aprovação.
- c) Assinar as convenções de financiamento com as agências de execução e, assegurar o seguimento dos respetivos sub-projetos;
- d) Preparar os planos de aquisições e adquirir bens e serviços de acordo com os procedimentos definidos;
- e) Administrar o sistema informático de gestão;
- f) Proceder a gestão financeira dos fundos afetos ao CCS-SIDA e a contabilização das despesas, tendo como referência os princípios contabilísticos geralmente aceites;
- g) Elaborar planos globais de *procurement* e aprovar os provenientes das agências de execução;
- h) Recrutar auditores e facilitar as missões de auditoria e transmitir os relatórios de auditoria aos organismos financiadores;
- i) Estabelecer, definir e implementar as estruturas descentralizadas do CCS-SIDA;
- j) Assegurar apoio técnico aos organismos públicos e privados implicados na execução do PENLS;
- k) Assegurar o seguimento e avaliação do PENLS;
- l) Proceder avaliações periódicas para medir o impacto das atividades em curso;
- m) Secretariar as reuniões do CCS-SIDA, mantendo os processos verbais das reuniões dessa instância plenária.

2. O apoio logístico, administrativo e financeiro ao funcionamento do CCS-SIDA e o seguimento das suas deliberações é assegurado pelo Secretariado Executivo que, diária e rotineiramente, coordena a implementação efetiva do Plano Estratégico Nacional de Luta contra a VIH/SIDA.

Artigo 8.º

Funcionamento e Conflitos de Interesse

1. O pessoal do Secretariado Executivo não pode ter, diretamente ou por interposta pessoa, nenhum interesse de intermediário/subcontratado, empresas, fornecedores, gabinete de estudo e de assessoria ou ONG ou exercer responsabilidades nas instituições públicas ou privadas

chamadas a manter relações comerciais com o Secretariado Executivo ou os intermediários/subcontratados ou beneficiar das ações do programa.

2. O pessoal do Secretariado submete-se ao regime de contrato individual de trabalho e por outras disposições do Código Laboral, aplicáveis ao trabalhador por conta de outrem.

Artigo 9.º

Regulamentação

O Comité de Coordenação do Combate ao VIH/SIDA aprovará o seu regulamento de funcionamento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————
Secretaria-Geral

Retificação

Por ter saído de forma inexata o Decreto-lei n.º 37/2016, de 17 de junho, que aprova a Orgânica do Governo IX Legislatura, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, I Série de 17 de junho de 2016, retificam-se os artigos abaixo indicados, na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 15.º

Ministro da Administração Interna

1. (...)
2. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena, e executa as políticas relativas aos setores referidos no artigo anterior.
3. (...)
4. (...)

Deve-se ler:

Artigo 15.º

Ministro da Administração Interna

1. (...)
2. O Ministro da Administração Interna, no quadro da competência no domínio da segurança nacional



assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3. (...)

4. (...)

Onde se lê:

Artigo 17.º

Ministro da Defesa

1. O Ministro da Defesa dirige o Ministério da Defesa, que prossegue atribuições no domínio da segurança global e da defesa nacional.

2. O Ministro da Defesa no quadro da competência no domínio da segurança nacional assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

3. (...)

4. (...)

Deve-se ler:

Artigo 17.º

Ministro da Defesa

1. O Ministro da Defesa dirige o Ministério da Defesa, que prossegue atribuições no domínio da defesa nacional.

2. O Ministro da Defesa propõe, coordena, e executa as políticas relativas ao setor referido no número anterior.

3. (...)

4. (...)

Onde se lê:

Artigo 28.º

Conselho de Segurança Nacional

1. (...)

2. (...)

3. Fazem parte do Conselho de Segurança Nacional:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;

i) (...)

j) O Diretor Geral dos Serviços de Informações da República;

k) O Conselheiro de Segurança Nacional; e

l) (...)

Deve-se ler:

Artigo 28.º

Conselho de Segurança Nacional

1. (...)

2. (...)

3. Fazem parte do Conselho de Segurança Nacional:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;

i) (...)

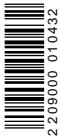
j) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;

k) O Diretor Geral dos Serviços de Informações da República; e

l) (...)

Secretaria-geral do Governo, aos 27 de junho de 2016. – A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.